

PARECER Nº 442/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2824 /2022

Autoria: Dr. Luiz Fernando

Assunto: Projeto de lei que torna obrigatória a divulgação de informações sobre injúria racial em eventos esportivos e dá outras providências

RELATÓRIO

O Vereador apresentou o presente projeto de lei que torna obrigatória a divulgação de informações sobre injúria racial em eventos esportivos e dá outras providências

O projeto foi analisado pela CCJR, parecer da comissão foi conclusivo pela aprovação conforme página 10 a 14 do processo digital. O parecer foi aprovado com 2 (dois) votos favoráveis conforme página 16 (dezesesseis) do processo digital.

O processo foi encaminhado para Comissão de Direitos Humanos e Cidadania para elaboração de parecer, a Comissão manifestou sobre a necessidade de emenda aditiva ao projeto, pois sugeriu que a redação apresentada se mostrou restritiva quanto à forma de seu cumprimento, mostrando-se de pouca eficácia acaso seja aprovado com o texto legal. Dessa forma, sugeriu emenda aditiva para acrescentar o art.2º, com a consequência renumeração do atual artigo 2º, passando a ser art. 3º.

Diante disso, o processo retornou para CCJR para manifestar-se a respeito da emenda aditiva sugerida pela comissão de Direitos Humanos e Cidadania.

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1 – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

O projeto de lei torna obrigatória a divulgação de informações sobre injúria racial em eventos esportivos e dá outras providências.



A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania manifestou sobre a necessidade de emenda aditiva ao projeto do vereador. Informa que a redação apresentada se mostrou restritiva quanto a forma de seu cumprimento diante da pouca eficácia acaso seja aprovado. Deste modo, sugeriu emenda aditiva para acrescentar o art.2º, com a consequência renumeração do atual artigo 2º, passando a ser art. 3º.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos.”

O **Regimento Interno da Câmara Municipal** nos informa sobre emendas a projetos de lei:

“Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...)

IV – **emenda aditiva** é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

(...)

Art. 164 *As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.*

Art. 165 *Caso sejam apresentadas emendas após a manifestação das*



Comissões, em qualquer fase de tramitação, elas serão recebidas e encaminhadas, juntamente com o processo principal para parecer das Comissões, que terá o prazo reduzido de 10 (dez) dias úteis em cada Comissão para exarar parecer.

Art. 167-A *Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)*

§ 1º *Se o relator não concordar em colocar no parecer uma emenda sugerida por membro da comissão ela não será considerada como emenda de comissão. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)*

§ 2º *Se a maioria dos membros da Comissão não concordar com a emenda do Relator, o presidente designará um revisor que elaborará um voto divergente que passará a ser o voto do parecer vencedor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)*

§ 3º *Toda e qualquer emenda não incorporada pelo Relator não será emenda de Comissão e deverá tramitar como as demais emendas. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)*

§ 4º *As emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que forem aprovadas no parecer do Relator se incorporam aos fundamentos do parecer e a rejeição das emendas implica em rejeição do parecer sendo delas indissociáveis, não sendo possível votar as emendas em separado. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)*

§ 5º *As emendas das Comissões de Mérito serão apresentadas em separado, seguindo os trâmites de qualquer outra emenda e não se incorporam ao parecer da Comissão, para que possam ser apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.”*



No aspecto legal e constitucional a proposição não encontra qualquer óbice para sua aprovação.

Portanto, por observar os preceitos legais, opinamos pela aprovação com emenda aditiva sugerida pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, salvo juízo diverso.

2 – REGIMENTALIDADE:

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3 – REDAÇÃO:

O projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

4 – CONCLUSÃO:

Dessa maneira, observando os preceitos legais, opinamos pela aprovação com emenda aditiva sugerida pela Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, salvo juízo diverso.

5 - VOTO:

PELA APROVAÇÃO DA EMENDA ADITIVA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

Cuiabá-MT, 18 de agosto de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 320038003900310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 19/08/2022 09:26

Checksum: **E41B92571EF7A9461A6839D0177784250CBB771B97D4BE26D3279AA004C60C72**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 320038003900310032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

